



A entidade reguladora da  
comunicação audiovisual e digital



Consulta pública sobre o projeto de quadro que estabelece os requisitos técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de verificação da idade criados para o acesso a determinados serviços de comunicação pública online e plataformas de partilha de vídeos que disponibilizam conteúdos pornográficos ao público

Abril de 2024



## Índice

<b>Índice.....</b>	<b>3</b>
<b>Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>A responsabilidade dos serviços específicos de difusão de conteúdos pornográficos</b>	<b>5</b>
<b>A evolução do papel da Arcom no contexto do projeto de lei para garantir e regular o espaço digital</b>	<b>6</b>
<b>O trabalho já em curso sobre a verificação da idade</b>	<b>7</b>
<b>Apresentação do quadro.....</b>	<b>8</b>
<b>Apoiar o setor na implementação de soluções de verificação da idade</b>	<b>8</b>
<b>Atualizações do quadro e do estado da técnica</b>	<b>8</b>
<b>Estrutura do quadro e calendário de execução</b>	<b>8</b>
<b>Primeira parte: fiabilidade dos sistemas de verificação da idade.....</b>	<b>10</b>
<b>Proteção dos menores por defeito</b>	<b>10</b>
• Critério n.º 1: controlo rigoroso da idade.....	10
<b>Critérios de fiabilidade</b>	<b>10</b>
• Critério n.º 2: eficácia da solução.....	10
• Critério n.º 3: limitar as possibilidades de evasão.....	11
• Critério n.º 4: verificação da idade em cada consulta de serviço.....	11
• Critério n.º 5: quadro para a utilização de uma conta de utilizador.....	12
• Critério n.º 6: não discriminação.....	12
<b>Segunda parte: proteção da privacidade.....</b>	<b>13</b>
<b>Princípios de proteção da privacidade</b>	<b>13</b>
<b>Implementação de um sistema de verificação da idade favorável à privacidade, por defeito e desde a conceção</b>	<b>13</b>
<b>Requisitos mínimos para todos os sistemas de verificação da idade</b>	<b>14</b>
• Critério n.º 7: independência do fornecedor do sistema de verificação da idade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos	14
• Critério n.º 8: confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos.....	14
• Critério n.º 9: confidencialidade em relação aos fornecedores de provas de idade.....	15
• Critério n.º 10: confidencialidade em relação a quaisquer outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade.....	15
• Critério n.º 11: salvaguarda dos direitos e liberdades individuais pelos verificadores de idade.....	15
<b>Requisitos específicos aplicáveis aos sistemas de proteção da privacidade que respeitem o princípio do «duplo anonimato»</b>	<b>16</b>
• Critério n.º 12: maior confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos.....	16

- Critério n.º 13: maior confidencialidade no que diz respeito aos emissores de atributos etários..... 16
- Critério n.º 14: maior confidencialidade em relação a quaisquer outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade..... 16
- Critério n.º 15: disponibilidade e cobertura da população..... 17

**Informar os utilizadores sobre o nível de privacidade associado aos sistemas de verificação da idade** **17**

- Critério n.º 16: apresentação explícita do nível de proteção da privacidade do utilizador..... 17

**Objetivos e boas práticas desejáveis** **17**

**Terceira parte: soluções alternativas de produção de provas aceites a título temporário**..... **19**

**Quarta parte: auditoria e avaliação das soluções de verificação da idade**  
..... **20**

**Avaliação dos sistemas implementados em condições reais** **20**

**Taxas de erro, evasão e riscos de ataque** **20**

**Independência do prestador de serviços de auditoria** **20**

## Introdução

### A responsabilidade dos serviços específicos de difusão de conteúdos pornográficos

#### **1. Com a democratização dos dispositivos móveis que permitem o acesso das crianças à Internet, a exposição de menores a conteúdos pornográficos na Internet está a aumentar rapidamente.**

De acordo com um estudo realizado pela Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital (Arcom) com base nos dados fornecidos pela Médiamétrie, 2,3 milhões de menores visitam mensalmente sítios Web pornográficos, um número que tem vindo a aumentar rapidamente nos últimos anos e que está associado à democratização dos dispositivos móveis entre as crianças. A percentagem de menores que visitam sítios Web para adultos aumentou nove pontos em cinco anos, passando de 19 % no final de 2017 para 28 % no final de 2022. Em 2022, todos os meses, mais de metade dos rapazes com idade igual ou superior a 12 anos visitava esses sítios Web, um número que sobe para dois terços no caso dos rapazes com idades compreendidas entre os 16 e os 17 anos. Em média, 12 % da audiência dos sítios Web para adultos é composta por menores<sup>1</sup>.

Desde o início dos anos 2000<sup>2</sup>, que as pesquisas sobre as consequências da exposição precoce à pornografia mostram que a exposição das crianças mais pequenas a conteúdo pornográfico pode ter **consequências graves** no seu desenvolvimento mental e na imagem que formam da sexualidade e das relações entre os indivíduos, em detrimento do seu desenvolvimento pessoal e de uma maior igualdade nas relações de género<sup>3</sup>.

#### **2. Desde 1 de março de 1994, nos termos do disposto no artigo 227-24 do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 92-684, de 22 de julho de 1992, é proibida a exposição de menores a conteúdos pornográficos.**

A redação deste artigo foi alterada para clarificar não só o seu âmbito de aplicação, mas também a forma como deve ser avaliado quando uma infração é registada na Internet. Em conformidade com a jurisprudência constante, desde 2020, o artigo 227-24 estabelece que uma simples declaração de idade não é suficiente para provar a maioridade<sup>4</sup>.... A redação atualmente em vigor é a seguinte:

<sup>1</sup> Arcom, *Visitas a sítios Web para adultos por menores* (com base nos dados fornecidos pela Médiamétrie), com publicação em 25 de maio de 2023:

<https://www.arcom.fr/nos-ressources/etudes-et-donnees/mediatheque/frequentation-des-sites-adultes-par-les-mineurs>

<sup>2</sup> Sr. Arzano, C. Rozier, *Alice au pays du porno (Alice no País da Pornografia): Ados: leurs nouveaux imaginaires sexuels (Adolescentes: as suas novas imaginações sexuais)* Ramsay, 2005.

<sup>3</sup> Ver: <https://www.csa.fr/Informer/Toutes-les-actualites/Actualites/Quelles-solutions-pour-protéger-votre-enfant-des-images-a-caractere-pornographique-sur-internet>; e B. Smaniotto (Investigador em Psicopatologia e Psicologia Clínica), «Pornografia: qual o impacto na sexualidade dos adolescente? », *The Conversation*, 28 de agosto de 2023: <https://theconversation.com/pornographie-quels-impacts-sur-la-sexualite-adolescente-207142>.

A este respeito, a Arcom também convida os pais a consultar o sítio Web:

<https://jeprotegemonenfant.gouv.fr/pornographie/>.

<sup>4</sup> Tribunal de Cassação, Divisão Criminal, 23 de fevereiro de 2000, 99-83.928, <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT00007070001>.

*« O fabrico, o transporte e a difusão por qualquer meio e independentemente do suporte de uma mensagem de caráter violento e que incite ao terrorismo, de natureza pornográfica, incluindo imagens pornográficas que envolvam um ou mais animais, ou que sejam suscetíveis de atentar gravemente contra a dignidade humana ou de incitar os menores a participar em jogos que os ponham fisicamente em perigo, ou a comercializar essa mensagem, são puníveis com três anos de prisão e com uma multa de 75 000 EUR quando a mensagem for suscetível de ser vista ou percebida por um menor.*

*Sempre que as infrações previstas no presente artigo sejam apresentadas pela imprensa impressa ou audiovisual ou por comunicação pública online, aplicam-se as disposições especiais das leis que regem estas matérias no que diz respeito à determinação dos responsáveis.*

*As infrações previstas no presente artigo são constituídas mesmo que o acesso de um menor às mensagens referidas no primeiro parágrafo resulte de uma simples declaração do menor de que tem pelo menos 18 anos de idade.»*

O legislador introduziu, através da Lei n.º 2020-936, de 30 de julho de 2020, relativa à proteção das vítimas de violência doméstica, **um processo especial que envolve a Arcom, com o objetivo de garantir a plena eficácia destas disposições** sobre os serviços de comunicação pública online que disponibilizam conteúdos pornográficos ao público na Internet.

Esta lei conferiu ao presidente da Arcom a prerrogativa de emitir um aviso formal ao editor de um sítio Web para que cumpra o Código Penal e, em caso de incumprimento deste aviso, solicitar ao juiz ordinário que ordene aos provedores de acesso à Internet (PAI) que impeçam o acesso ao respetivo sítio Web.

**3. Com base nestas disposições, a Autoridade** emitiu 13 notificações formais. Além disso, em 8 de março de 2022, remeteu a questão **para o Presidente do Tribunal Judicial de Paris para que ordenasse aos PAI o bloqueio de cinco desses serviços mediante notificação formal**. Este procedimento ainda está em curso à data de publicação da presente consulta pública.

## **A evolução do papel da Arcom no contexto do projeto de lei para garantir e regular o espaço digital**

O projeto de lei para garantir e regular o espaço digital (SREN), em discussão no Parlamento, prevê atualizar o sistema estabelecido pela Lei de 30 de julho de 2020.

O artigo 10.º da Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital (LCEN), na redação que lhe foi dada à data de publicação da presente consulta pública, prevê que a **Arcom** «estabelece e publica [...], após consulta da Autoridade Francesa de Proteção de Dados, um **quadro para a determinação dos requisitos técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de verificação da idade**. Estes requisitos dizem respeito à fiabilidade do controlo da idade dos utilizadores e ao respeito pela sua privacidade. ' O âmbito de aplicação do sistema diz respeito aos

«contéúdos pornográficos colocados à disposição do público por um editor de um serviço público de comunicação em linha, sob a sua responsabilidade editorial, ou fornecidos por um serviço de plataforma de partilha de vídeos na aceção do artigo 2.º da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986, relativa à liberdade de comunicação» (doravante designados «serviços visados que difundem conteúdos pornográficos» ou «serviços visados»). A Arcom poderá, se for caso disso, após parecer do presidente da CNIL, notificar um destes serviços para que respeite o presente quadro e, em caso de persistência da infração, após parecer da CNILTU, aplicar-lhe uma sanção pecuniária, de acordo com o procedimento previsto no artigo 42-7 da Lei n.º 86-1067, de 30 de setembro de 1986. A presente consulta pública diz respeito ao projeto de quadro previsto nestas disposições.

Os novos poderes conferidos à Arcom pelo projeto de lei complementar iam os poderes de outro modo concedidos ao juiz judicial, que pode ser diretamente chamado a bloquear um sítio Web não cumpra o disposto no artigo 227-24 do Código Penal.

## O trabalho já em curso sobre a verificação da idade

Este documento faz parte do **trabalho empreendido** nos últimos anos pela CNIL sobre soluções de verificação da idade que conciliem a proteção dos menores e o respeito pela privacidade.

A **CNIL** emitiu um parecer em junho de 2021 sobre o projeto de decreto para a aplicação da lei de 2020 relativa às normas de execução para proteger os menores do acesso a serviços de comunicação pública online que difundem conteúdos pornográficos<sup>5</sup>. Para evitar que a orientação sexual das pessoas — real ou presumida — seja deduzida a partir do conteúdo visualizado e diretamente associada à sua identidade, a CNIL recomendou, a partir deste aviso, que se recorresse a terceiros de confiança e fez várias recomendações,<sup>6</sup> entre as quais uma secção sobre a verificação da idade. Estas publicações foram apoiadas por uma comunicação publicada em julho de 2022 intitulada «*Verificação da idade online: encontrar um equilíbrio entre a proteção dos menores e o respeito da vida privada*»<sup>7</sup> e o lançamento de um demonstrador de um mecanismo de verificação da idade que respeite a privacidade dos utilizadores<sup>8</sup>, em colaboração com o PEReN e um professor da École Polytechnique.

A CNIL já teve a oportunidade de recordar que «*Contrariamente ao que é dito por vezes, o RGPD<sup>9</sup> não é incompatível com o controlo da idade para o acesso a sítios Web pornográficos, previsto na lei.*»<sup>10</sup>

<sup>5</sup> CNIL, Deliberação n.º 2021-069, de 3 de junho de 2021, relativa a um parecer sobre um projeto de decreto relativo às normas de execução das medidas de proteção dos menores contra o acesso a sítios Web que difundem conteúdos pornográficos (ver: <https://www.legifrance.gouv.fr/cnil/id/CNIL/TEXT000044183781>).

<sup>6</sup> Ver: <https://www.cnil.fr/fr/la-cnil-publie-8-recommandations-pour-renforcer-la-protection-des-mineurs-en-ligne>

<sup>7</sup> Ver: <https://www.cnil.fr/fr/verification-de-lage-en-ligne-trouver-lequilibre-entre-protection-des-mineurs-et-respect-de-la-vie>

<sup>8</sup> Ver: <https://linc.cnil.fr/demonstrateur-du-mecanisme-de-verification-de-lage-respectueux-de-la-vie-privée>

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<sup>10</sup> Ver comunicado de imprensa da CNIL de 21 de fevereiro de 2023: <https://www.cnil.fr/fr/controle-de-lage-pour-laces-aux-sites-pornographiques>

Tal como a CNIL, a Arcom também emitiu um parecer sobre o projeto de decreto de execução do artigo 23.º da Lei de 30 de julho de 2020<sup>11</sup>.

É neste contexto que **a Arcom e a CNIL, com o apoio do PEReN**, iniciaram intercâmbios técnicos conjuntos com os intervenientes na verificação da idade no início de 2023. Estas discussões foram enriquecidas pelo feedback que a Arcom recebeu de alguns dos seus homólogos estrangeiros, que também se veem confrontados com os desafios da proteção dos menores e da privacidade no controlo do acesso a conteúdos pornográficos.

<sup>11</sup> CSA, Parecer n.º 2021-11, de 23 de junho de 2021, sobre um projeto de decreto relativo às normas de execução das medidas de proteção dos menores contra o acesso a sítios Web que difundem conteúdos pornográficos,  
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000044174211>

## Apresentação do quadro

### Apoiar o setor na implementação de soluções de verificação da idade

De acordo com as disposições do projeto de lei, o projeto de quadro deve especificar os **requisitos técnicos** esperados, tanto em termos de **fiabilidade** na verificação da idade dos utilizadores (neste caso, a sua maioridade) como de respeito pela sua **privacidade**.

O objetivo deste quadro não é certificar soluções técnicas. **Os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos continuarão a ser livres de escolher as suas próprias soluções para a proteção de menores, desde que cumpram os requisitos técnicos do quadro.**

**A ausência de um sistema de verificação da idade, bem como de sistemas de verificação da idade com um grau de fiabilidade ou proteção da privacidade inferior ao nível dos requisitos estabelecidos pelo presente quadro, não serão elegíveis.**

### Atualizações do quadro e do estado da técnica

O quadro **pode ser revisto e atualizado** a fim de ter em conta o estado da técnica. O projeto de lei SREN estipula, a este respeito, que o «*quadro será atualizado, se necessário, nas mesmas condições*».

Com efeito, é desejável que o setor adote soluções de verificação da idade correspondentes ao estado da técnica e às normas europeias e internacionais, compatíveis com as práticas da indústria, nomeadamente no que diz respeito aos protocolos técnicos existentes.

### Estrutura do quadro e calendário de execução

A primeira parte do projeto de quadro diz respeito à fiabilidade dos sistemas de verificação da idade. Além da necessidade de garantir a proteção dos menores por defeito, ou seja, mesmo antes de acederem ao serviço, é necessário especificar as **condições de eficácia dos sistemas de verificação da idade online, evitando que sejam contornados**.

**Todos os sistemas de verificação da idade devem cumprir todos os requisitos estabelecidos nesta primeira parte.**

A segunda parte trata especificamente da proteção da privacidade por sistemas de verificação da idade implementados para controlar o acesso a conteúdos pornográficos. Os sítios Web podem oferecer **sistemas de verificação da idade**

**com diferentes níveis de proteção da privacidade, desde que informem os utilizadores sobre o nível associado a cada sistema.**

Neste contexto, o projeto de quadro estabelece **critérios mínimos para todos os sistemas de verificação da idade**, bem como objetivos específicos reforçados para os sistemas mais favoráveis à privacidade, conhecidos como «duplo anonimato». **Os utilizadores terão de dispor de, pelo menos, um sistema de verificação da idade que cumpra as normas de proteção da privacidade do «duplo anonimato».**

Esta segunda parte também inclui **boas práticas** no domínio da proteção de dados, consideradas desejáveis.

Além disso, os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos poderão implementar, a título temporário, soluções para a produção de provas de idade baseadas no **fornecimento de um cartão bancário, em derrogação das condições previstas na primeira e segunda parte, mas sob reserva do estrito cumprimento de determinadas condições cumulativas estabelecidas na terceira parte do presente documento.**

Por fim, a quarta e última parte estabelece os princípios fundamentais suscetíveis de orientar os serviços destinados à difusão de conteúdos pornográficos necessários à realização de uma auditoria dos seus sistemas de verificação da idade. Em particular, o **propósito** de tais auditorias, as **condições** em que são realizadas e os **requisitos** aplicáveis a auditores de terceiros serão especificados.

## **Primeira parte: fiabilidade dos sistemas de verificação da idade**

O objetivo deste quadro é assegurar a proteção dos menores por defeito, logo que seja apresentada a primeira página de um serviço de comunicação online que permita a difusão de conteúdos pornográficos.

### **Proteção dos menores por defeito**

A proteção dos menores implica **prevenir** que sejam **expostos** a conteúdos pornográficos a partir do momento em que acedam a serviços de comunicações públicas online que disponibilizam esses conteúdos.

A este respeito, o projeto de lei SREN estipula que os serviços visados à difusão de conteúdos pornográficos devem apresentar um ecrã que não contenha qualquer conteúdo pornográfico «**até que a idade do utilizador tenha sido verificada**».

- **Critério n.º 1: controlo rigoroso da idade**

Os serviços visados à difusão de conteúdos pornográficos devem assegurar **que nenhum utilizador acede a conteúdos pornográficos enquanto a sua maioridade não tiver sido comprovada**.

#### Exemplos e aplicação

Esta proteção dos menores por defeito pode ser assegurada, por exemplo, através de uma **desfocagem completa da página inicial do serviço**.

Os editores podem denunciar a natureza pornográfica do seu serviço. Para tal, podem recorrer a um **mecanismo de autodeclaração** [como o rótulo RTA<sup>12</sup>] instalado em cada página dos seus sítios, permitindo que os sistemas de controlo parental descubram a idade mínima necessária para aceder ao conteúdo do sítio, através de cabeçalhos de resposta (ou «cabeçalhos»<sup>13</sup>).

### **Critérios de fiabilidade**

Para cumprir esta norma, os sistemas de verificação da idade (neste caso, a maioridade) **devem satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos técnicos**. Estes requisitos são suscetíveis de evoluir com o aperfeiçoamento das técnicas e a colocação no mercado de novos sistemas de verificação da idade.

<sup>12</sup> « Restrito a adultos ».

<sup>13</sup> Os *cabeçalhos* são informações devolvidas pelo servidor do sítio Web ao navegador do utilizador no momento de um pedido.

- **Critério n.º 2: eficácia da solução**

A solução técnica de verificação da idade criada pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos **deve permitir distinguir com certeza entre utilizadores menores e utilizadores adultos**.

Exemplos e aplicação

Quando a solução técnica implementada pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos se baseia numa estimativa da idade do utilizador, deve ser configurada de forma a excluir o risco de um utilizador menor ser considerado adulto («falsos positivos»).

- **Critério n.º 3: limitar as possibilidades de evasão**

Os serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos devem envidar todos os esforços, em conformidade com os elevados padrões de diligência profissional do setor, **de modo a limitar as possibilidades de contornar as soluções técnicas que põem em prática**.

Os sistemas de verificação da idade não devem permitir que a prova da idade seja partilhada com outras pessoas.

Por fim, o sistema deve ser robusto face aos riscos de ataques, como *deepfakes*, *spoofing*, etc.

Exemplos e aplicação

No que diz respeito às soluções baseadas numa estimativa da idade através da análise das características faciais, os serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos terão de assegurar que as soluções incluem um **mecanismo de reconhecimento de pessoas vivas**, cuja eficácia é coerente com o estado atual da técnica. A deteção deve ser efetuada por meio de uma imagem de qualidade suficiente e deve excluir qualquer processo de desvio que possa ser utilizado por menores para parecerem artificialmente adultos, nomeadamente através da utilização de fotografias, vídeos gravados ou máscaras.

No que diz respeito às soluções técnicas para gerar uma prova de idade com base na apresentação de um documento de identidade físico, os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos devem verificar: i) se o documento é verdadeiro e se não se trata de uma mera cópia; ii) se o utilizador é o titular do documento de identidade preenchido. Esta verificação pode ser efetuada, nomeadamente, através de um reconhecimento facial que envolva um mecanismo de deteção de vida, nas condições especificadas *acima*.

- **Critério n.º 4: verificação da idade em cada consulta de serviço**

A verificação da idade deve ser efetuada sempre que um serviço é consultado. A interrupção desta consulta deve desencadear uma nova verificação da idade se o utilizador pretender voltar a aceder a conteúdos pornográficos.

O cumprimento deste critério não prejudica a possibilidade de o utilizador utilizar uma prova de idade que possa ser reutilizada ou regenerada por si mesmo, sob reserva da presença de um segundo fator de autenticação. Isto pode ser feito ligando a utilização da prova reutilizável ao terminal do titular dos dados, como é o caso das carteiras digitais. Além disso, o sistema de verificação não deve permitir que esta prova seja partilhada com outra pessoa ou serviço.

Exemplos e aplicação

No caso de um terminal de consulta partilhado entre um adulto e um menor, é importante evitar que o período de validade da verificação da idade permita o acesso a conteúdos pornográficos sem verificação adicional. A validade de uma verificação da idade deve, portanto, ser interrompida quando o utilizador deixa o serviço, ou seja, quando a sessão termina, quando o utilizador sai do navegador ou quando o sistema operativo entra em modo de espera e, em qualquer caso, após um período de tempo de **[uma hora]** de inatividade.

- **Critério n.º 5: quadro para a utilização de uma conta de utilizador**

A implementação de uma solução de verificação da idade não deve exigir a criação de uma conta de utilizador no serviço destinado a fornecer conteúdos pornográficos.

Além disso, a prova de idade não pode ser armazenada numa conta de utilizador num serviço desse tipo.

Em qualquer caso, a obrigação de verificação da idade aplica-se a cada acesso, com ou sem conta de utilizador.

- **Critério n.º 6: não discriminação**

As soluções utilizadas pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos não devem ter por efeito discriminar determinados grupos populacionais, nomeadamente pelos motivos enunciados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Assim, a eficácia da solução técnica de verificação da idade deve ser a mesma, independentemente das características físicas do utilizador. No caso de sistemas de produção de provas de idade baseados na *aprendizagem automática* ou em modelos estatísticos, os prestadores de serviços podem, por exemplo, testar a sua solução numa variedade de bases de dados para garantir o cumprimento deste requisito.

É essencial que os sistemas de controlo da idade **limitem os preconceitos discriminatórios, que também conduzem a erros que podem pôr em causa tanto a sua fiabilidade como a sua aceitabilidade.**

Os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos são convidados a incluir quaisquer preconceitos discriminatórios, repartidos com base nos motivos de discriminação relevantes, ao avaliarem o desempenho do seu sistema de verificação da idade, mas também em quaisquer auditorias que realizem (ver *abaixo*).

## **Segunda parte: proteção da privacidade**

O objetivo deste projeto de quadro é também assegurar a **proteção da privacidade dos utilizadores** dos sistemas de verificação da idade. Estes sistemas podem representar riscos elevados para a segurança dos dados pessoais, uma vez que a verificação da idade é semelhante à verificação da identidade, podendo, por conseguinte, exigir a recolha de dados sensíveis ou de documentos de identidade.

As pessoas envolvidas nos sistemas de verificação da idade devem, por conseguinte, prestar especial atenção à proteção da privacidade dos seus utilizadores e à segurança dos sistemas de informação em causa, princípios que o CNIL é responsável por garantir que são respeitados, em especial, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

### **Princípios de proteção da privacidade**

Na prática, os sistemas de verificação da idade no seu conjunto devem cumprir a legislação em vigor em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo os **princípios da minimização e da proteção de dados desde a conceção e por defeito** (artigos 5.º e 25.º do RGPD).

Os fornecedores desses sistemas devem prestar especial atenção aos seguintes princípios:

- exatidão, proporcionalidade e minimização dos dados recolhidos;
- informações concisas, transparentes, compreensíveis e facilmente acessíveis aos utilizadores;
- períodos adequados de conservação de dados;
- possibilidade de os indivíduos exercerem os seus direitos, nomeadamente o direito de visita, o direito de oposição, o direito de retificação, o direito de limitação do tratamento, o direito ao apagamento e o direito de portabilidade;
- segurança de ponta para os sistemas de informação utilizados para o tratamento de dados pessoais.

### **Implementação de um sistema de verificação da idade favorável à privacidade, por defeito e desde a conceção**

Em 2022, o CNIL publicou um demonstrador de mecanismo de verificação da idade favorável à privacidade para a transmissão de um atributo de identidade (neste caso, prova de idade)<sup>1415</sup>. Em particular, o mecanismo proposto garantirá a existência de uma separação estanque entre os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos, que são obrigados a verificar a idade dos seus utilizadores, e os terceiros que emitem atributos de idade.

<sup>14</sup> <https://linc.cnil.fr/demonstrateur-du-mecanisme-de-verification-de-lage-respectueux-de-la-vie-privée>

<sup>15</sup> <https://www.cnil.fr/fr/verification-de-lage-en-ligne-trouver-lequilibre-entre-protection-des-mineurs-et-respect-de-la-vie>

Este mecanismo, conhecido desde então como «duplo anonimato» ou «dupla confidencialidade», foi desenvolvido e testado por vários intervenientes públicos e privados, confirmando a sua viabilidade técnica e a sua capacidade para satisfazer a necessidade de proteção da privacidade inerente aos mecanismos de verificação da idade online. Corresponde igualmente aos objetivos definidos em geral para os sistemas de identidade digital, incluindo a gestão de atributos. No entanto, este mecanismo, embora referido como «duplo anonimato» no presente documento, não é «anónimo» na aceção do RGPD, mas garante, no entanto, um elevado nível de confidencialidade.

**Os serviços de comunicação pública online que disponibilizam conteúdos pornográficos terão de oferecer aos seus utilizadores, pelo menos, um sistema de verificação da idade que cumpra as normas de privacidade do «duplo anonimato», garantindo que este sistema possa ser utilizado por uma grande maioria dos seus utilizadores.**

Este requisito entrará em vigor no final do período transitório previsto na terceira parte do presente quadro, fixado em [...], sem prejuízo dos requisitos mínimos estabelecidos *abaixo*. Assim, até essa data, os sistemas de verificação da idade terão de cumprir o conjunto mínimo de requisitos a seguir enunciados, a fim de garantir um nível aceitável de proteção dos dados pessoais dos seus utilizadores.

As secções seguintes especificam:

- os critérios aplicáveis a todos os sistemas de verificação da idade abrangidos pelo presente quadro;
- os objetivos específicos para os sistemas mais favoráveis à privacidade, conhecidos como «duplo anonimato»;
- as obrigações de transparência destinadas a informar os utilizadores sobre o nível de proteção da privacidade associado aos sistemas oferecidos nos serviços;
- bem como as boas práticas definidas como desejáveis, mas não necessárias até à data.

## Requisitos mínimos para todos os sistemas de verificação da idade

Os seguintes critérios constituem um **conjunto mínimo de requisitos aplicáveis a todos os sistemas de verificação da idade abrangidos pelo presente projeto de quadro**.

- **Critério n.º 7: independência do fornecedor do sistema de verificação da idade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos**

O fornecedor de sistemas de verificação da idade deve ser jurídica e tecnicamente independente de qualquer serviço de comunicação pública online abrangido pelo presente projeto de quadro e assegurar que os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos não tenham acesso, em circunstância alguma, aos dados utilizados para verificar a idade do utilizador.

- **Critério n.º 8: confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos**

Os **dados pessoais** que permitem ao utilizador verificar a sua idade junto de um serviço de comunicação abrangido pelo presente projeto de quadro **não devem ser tratados por esse serviço de comunicação.**

Em particular, a aplicação de soluções de verificação da idade **não deve permitir que os serviços de comunicação abrangidos pelo presente projeto de quadro recolham a identidade, a idade, a data de nascimento ou outras informações pessoais desses utilizadores.**

- **Critério n.º 9: confidencialidade em relação aos fornecedores de provas de idade**

Se o sistema de verificação da idade não permitir ao utilizador obter uma identidade digital reutilizável ou uma prova da idade, **os dados pessoais fornecidos pelo utilizador para obter este atributo não devem ser conservados pelo fornecedor da prova de idade.**

Além disso, este tipo de sistema não deve exigir a recolha de documentos de identidade oficiais.

- **Critério n.º 10: confidencialidade em relação a quaisquer outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade**

Quando estão envolvidos no processo de verificação da idade terceiros que não sejam fornecedores de prova de idade, por exemplo, para a gestão de provas ou a faturação do serviço, **estes terceiros não devem armazenar quaisquer dados pessoais dos utilizadores do sistema,** exceto para o armazenamento de provas a pedido do utilizador.

- **Critério n.º 11: salvaguarda dos direitos e liberdades individuais pelos verificadores de idade**

Ao determinar se um utilizador pode ou não aceder a um serviço de comunicação pública online com base nas provas que lhe foram apresentadas, o serviço visado que difunde conteúdos pornográficos deve tomar uma decisão automatizada na aceção do artigo 22.º do RGPD. Ao recusar o acesso a um serviço, essa decisão é suscetível de produzir efeitos jurídicos sobre as pessoas em causa ou, pelo menos, de produzir efeitos significativos que afetem as pessoas de forma semelhante.

O CNIL considera que tal decisão pode basear-se na exceção prevista no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, na medida em que o serviço visado de difusão de conteúdos pornográficos esteja sujeito a uma obrigação de verificação da idade nos termos do artigo 227-24 do Código Penal e, em última análise, das disposições do PJJ SREN. O artigo 22.º, n.º 2, alínea b), do RGPD exige que as medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades, bem como os interesses de proteção, do titular dos dados estejam previstas nas disposições que autorizam esta decisão automatizada.

A fim de preservar os requisitos de proteção da privacidade destinados a limitar a capacidade dos serviços para identificar as pessoas, tais medidas devem ser postas em prática não pelo serviço visado de difusão de conteúdos pornográficos, mas pelo fornecedor da solução técnica de verificação da idade, quer se trate do fornecedor de atributos ou do emissor da prova. Tais medidas devem permitir aos utilizadores, em caso de erro, contestar o resultado da análise do seu atributo, a fim de obter provas da idade. Para o exercício destas soluções, os fornecedores de soluções de verificação da idade devem oferecer aos utilizadores a possibilidade de utilizarem diferentes fornecedores de atributos ou, consoante as soluções, diferentes emissores de provas.

O serviço visado de difusão de conteúdos pornográficos é, no entanto, obrigado a cumprir as obrigações de informação impostas pelo RGPD e deve informar os utilizadores da possibilidade de apresentarem uma reclamação junto do fornecedor da solução de verificação da idade.

Em qualquer caso, os fornecedores de atributos também devem permitir que as pessoas retifiquem os seus dados nos termos do artigo 16.º do RGPD.

### **Requisitos específicos aplicáveis aos sistemas de proteção da privacidade que respeitem o princípio do «duplo anonimato»**

**Os seguintes objetivos complementam os objetivos da base mínima para definir uma norma respeitadora da privacidade para a verificação da idade online.**

- **Critério n.º 12: maior confidencialidade em relação a serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos**

Os requisitos do critério n.º 8 são complementados pelos seguintes requisitos:

Um sistema de verificação da idade que utilize o «duplo anonimato» não deve permitir que os serviços de comunicação abrangidos pelo presente projeto de quadro reconheçam um utilizador que já tenha utilizado o sistema com base nos dados gerados pelo processo de verificação da idade.

A utilização de sistemas de verificação da idade que utilizem o «duplo anonimato» não deve permitir que estes serviços conheçam ou deduzam a fonte ou o método de obtenção da prova de idade envolvida no processo de verificação da idade de um utilizador.

Um sistema de verificação da idade com «duplo anonimato» não deve permitir que estes serviços reconheçam que duas provas de maioridade provêm da mesma fonte de prova da idade.

- **CrITÉrio n.º 13: maior confidencialidade no que diz respeito aos emissores de atributos etários**

Os requisitos do critério n.º 9 são complementados de modo a que um sistema de verificação da idade que utilize o «duplo anonimato» não permita aos fornecedores de prova de idade saber para que serviço a verificação da idade é efetuada.

- **CrITÉrio n.º 14: maior confidencialidade em relação a quaisquer outros terceiros envolvidos no processo de verificação da idade**

Os requisitos do critério n.º 10 são complementados pelos seguintes requisitos:

Um sistema de verificação da idade que utilize o «duplo anonimato» **não deve permitir que outros terceiros envolvidos no processo reconheçam um utilizador que já tenha utilizado o sistema.** Por exemplo, um terceiro que apresente prova da idade ou que certifique a sua validade não deve poder saber se já procedeu ao tratamento de provas do mesmo utilizador.

- **CrITÉrio n.º 15: disponibilidade e cobertura da população**

Os serviços de comunicação abrangidos por este quadro devem assegurar que os seus utilizadores disponham de, **pelo menos, dois métodos diferentes de geração de idade para a obtenção de provas de idade através de um sistema de verificação da idade de «duplo anonimato».** Na prática, um prestador de serviços que ofereça uma solução de duplo anonimato deve combinar, pelo menos, dois métodos de obtenção de provas de idade (por exemplo, uma solução baseada em documentos de identidade e outra baseada na estimativa da idade).

Os serviços de comunicação abrangidos por este quadro devem assegurar a disponibilidade de um sistema de verificação da idade «duplo anonimato» para, pelo menos, **[80 %]** da população adulta residente em França.

#### Exemplos e aplicação

Em termos práticos, as soluções de «duplo anonimato» devem oferecer **vários fornecedores de provas de idade** (por exemplo, diferentes fornecedores de acesso à Internet e/ou bancos) e, para outras soluções, **diferentes métodos de geração de**

**provas de idade** (por exemplo, análise das características faciais e fornecimento de documentos de identidade).

## Informar os utilizadores sobre o nível de privacidade associado aos sistemas de verificação da idade

- **Critério n.º 16: apresentação explícita do nível de proteção da privacidade do utilizador**

**Cada solução de verificação da idade deve estar explicitamente associada ao seu nível de proteção da privacidade, de modo a que as soluções que cumpram as normas de «dupla anonimato» sejam apresentadas de forma clara e legível.** Em qualquer caso, outras soluções não devem ser confundidas ou promovidas, a fim de induzir o utilizador em erro a favor de soluções menos protetoras da privacidade.

Quando um terceiro envolvido no processo de verificação da idade puder ter conhecimento do serviço para o qual a verificação da idade é efetuada, o utilizador deve ser claramente informado.

No que diz respeito aos sistemas de verificação da idade que respeitem o princípio do «duplo anonimato», o utilizador deve ser claramente informado de que esta solução garante que o prestador da verificação da idade não pode conhecer o serviço para o qual esta verificação está a ser efetuada.

## Objetivos e boas práticas desejáveis

Os seguintes objetivos ainda não são exigidos pelos sistemas de verificação da idade para o cumprimento deste quadro, mas constituem **um conjunto de boas práticas que as soluções de verificação da idade devem procurar atingir.**

### **Capacidade de os próprios utilizadores gerarem provas de idade de forma confidencial:**

- o utilizador pode gerar uma prova de idade localmente, sem informar o emissor original dos seus atributos de idade, ou outro terceiro;
- o utilizador pode gerar uma prova de idade através de um serviço online que pode ser utilizado sem qualquer acesso aos seus dados pessoais.

### **Confidencialidade dos sistemas de verificação da idade no seu conjunto:**

- o sistema baseia-se numa *prova de conhecimento zero*;
- o sistema baseia-se em técnicas de criptografia com as mais complexas propriedades de resistência a ataques, mesmo no futuro.



## **Terceira parte: soluções alternativas de produção de provas aceites a título temporário**

**Durante um período transitório de [seis meses] a contar da publicação do presente quadro**, destinado a permitir que os serviços a ele sujeitos identifiquem e apliquem uma solução de verificação da idade que satisfaça todos os critérios estabelecidos nas primeira e segunda partes, as soluções **que utilizem cartões bancários serão consideradas conformes com as características técnicas do quadro, sob reserva das seguintes condições.**

Uma solução que utilizasse um cartão bancário seria um primeiro método para filtrar alguns dos menores. Esta solução temporária baseia-se numa infraestrutura que já foi implantada e que pode ser mobilizada.

Sob reserva do cumprimento dos requisitos a seguir indicados, esta solução permitiria, numa primeira fase, **proteger os menores mais jovens**. A filtragem pode ser efetuada sob a forma de um pagamento de 0 EUR ou através de uma autenticação simples (sem pagamento).

### Estes sistemas de verificação:

- não devem ser executados diretamente pelos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos, mas por **terceiros independentes do serviço**;
- têm de **garantir a segurança da verificação** a fim de evitar os riscos de «phishing» que lhe estão associados. Por conseguinte, é importante garantir que as informações de pagamento são introduzidas em sítios Web fiáveis. A este respeito, seria aconselhável que os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos e os fornecedores de soluções lançassem uma campanha coordenada de sensibilização para os riscos de phishing, tendo especialmente em conta esta nova prática;
- devem permitir, pelo menos, a verificação **da existência e da validade do cartão**, o que exclui uma simples verificação da coerência do número do cartão;
- devem aplicar a autenticação forte prevista na Diretiva Europeia (UE) 2015/2366 relativa aos serviços de pagamento (conhecida como «PSD2»), por exemplo, recorrendo ao **protocolo 3-D Secure** na sua segunda versão em vigor, para garantir que o utilizador do serviço é o titular do cartão através de uma autenticação de dois fatores.

**No final deste período transitório, serão clarificadas as condições em que a verificação da idade por cartão bancário poderá continuar a ser aceite.**

## **Quarta parte: auditoria e avaliação das soluções de verificação da idade**

O projeto de lei SREN estipula que «A *Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital* pode exigir que os editores e prestadores de serviços [...] **realizem uma auditoria dos sistemas de verificação da idade que aplicam, a fim de atestar a conformidade desses sistemas com os requisitos técnicos definidos pelo quadro.** O quadro deve especificar os procedimentos de realização e divulgação dessa auditoria, confiados a um organismo independente com experiência comprovada.»

As secções que se seguem visam clarificar os principais princípios suscetíveis de orientar os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos e que seriam obrigados a efetuar uma auditoria deste tipo.

### **Avaliação dos sistemas implementados em condições reais**

A fim de garantir um elevado nível de proteção dos menores, a Arcom avaliará caso a caso as soluções técnicas de verificação da idade, uma vez implementadas pelos editores, ou seja, *in concreto*. Uma vez que certas soluções podem ser configuradas pelos próprios serviços visados que difundem conteúdos pornográficos, é necessário proceder a uma avaliação em condições reais de funcionamento.

Os serviços visados de difusão de conteúdos pornográficos são necessários para garantir que as soluções postas em prática são sistematicamente capazes de cumprir os requisitos do quadro, adaptando, se for caso disso, os seus princípios e parâmetros de funcionamento.

### **Taxas de erro, evasão e riscos de ataque**

A auditoria técnica visa avaliar, de um modo geral, se a solução de verificação da idade está em conformidade com **todos os critérios estabelecidos no presente quadro.**

A este respeito, avalia sobretudo:

- a capacidade da solução técnica para distinguir os utilizadores menores;
- a ausência de preconceitos discriminatórios;
- a resistência a potenciais práticas de evasão (*deepfakes*, por exemplo) e aos riscos de ataque<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> A avaliação do risco de ataque a uma solução de verificação da idade consiste em determinar se o sistema é suscetível de ser utilizado indevidamente para fins fraudulentos.

## Independência do prestador de serviços de auditoria

Para não comprometer a credibilidade da auditoria, o auditor deve ter conhecimentos e experiência comprovados e ser **independente** tanto das empresas que oferecem soluções de verificação da idade como dos serviços visados que difundem conteúdos pornográficos que utilizem as referidas soluções técnicas.

A Arcom pode, numa versão posterior do presente quadro, especificar as condições em que as auditorias devem ser efetuadas e disponibilizadas ao público.

Atualmente, e enquanto se aguardam mais esclarecimentos por parte da Arcom, as empresas são incentivadas a realizar auditorias técnicas aos seus sistemas de verificação da idade, inicialmente no prazo de [...] meses após a publicação do presente quadro e, posteriormente, pelo menos **todos os anos**.

Os serviços visados que difundem conteúdos pornográficos são igualmente encorajados a **publicar o seu relatório de auditoria numa página facilmente acessível da sua interface em linha e num formato facilmente compreensível** por razões de transparência, especialmente no que diz respeito aos utilizadores.